



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 36/88: Elevação do Fundão a cidade.....	1478	Lei n.º 44/88: Elevação de São Teotónio a vila	1480
Lei n.º 37/88: Elevação de Vila Real de Santo António a cidade	1478	Lei n.º 45/88: Elevação de Pinhal Novo a vila	1480
Lei n.º 38/88: Elevação da Marinha Grande a cidade	1479	Lei n.º 46/88: Elevação de Azarede a vila	1480
Lei n.º 39/88: Elevação de Montemor-o-Novo a cidade	1479	Lei n.º 47/88: Elevação de Apúlia a vila	1480
Lei n.º 40/88: Elevação de Sagres a vila	1479	Lei n.º 48/88: Elevação de Couço a vila	1480
Lei n.º 41/88: Elevação de Aldeia Nova de São Bento a vila	1479	Lei n.º 49/88: Âmbito da aplicação do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judi- ciais)	1480
Lei n.º 42/88: Elevação de Alvor a vila	1479	Lei n.º 50/88: Subsídio de inserção dos jovens na vida activa	1481
Lei n.º 43/88: Elevação de Vila Nova de Milfontes a vila	1479	Resolução da Assembleia da República n.º 6/88: Dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha entre os dias 17 e 23 de Abril de 1988	1482

Ministérios das Finanças e da Educação**Portaria n.º 238/88:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de secretário do quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto 1482

Ministérios das Finanças e da Saúde**Portaria n.º 239/88:**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Anadia 1483

Portaria n.º 240/88:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora, na parte referente a pessoal de aprovisionamento e vigilância 1483

Ministério do Planeamento e da Administração do Território**Portaria n.º 241/88:**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Organização e Administração da Câmara Municipal de Aveiro 1484

Ministério da Educação**Portaria n.º 242/88:**

Altera a estrutura curricular do curso de licenciatura em Planeamento da Universidade de Aveiro 1484

Portaria n.º 243/88:

Passa para a responsabilidade da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa todos os cursos de ensino preparatório nocturno 1485

Portaria n.º 244/88:

Altera a designação da área de especialização em Ensino da Língua Portuguesa do curso especializado conducente ao grau de mestre em Educação da Universidade do Minho para Ensino da Língua e da Literatura Portuguesas e aprova uma nova estrutura curricular para a mesma 1485

Despacho Normativo n.º 20/88:

Cria os cursos de técnico profissional auxiliar de mol-des e de operador técnico de rochas ornamentais .. 1486

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 11/88/M:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 33/87, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação ... 1487

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A:**

Altera as normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário 1487

Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A:

Altera os concursos de pessoal docente para os ensinos preparatório e secundário na Região Autónoma dos Açores 1489

Governo Regional**Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/A:**

Adita um artigo 66.º-A e alarga o quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, que aprova o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria 1489

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 36/88
de 19 de Abril****Elevação do Fundão a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Fundão, no distrito de Castelo Branco, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 37/88
de 19 de Abril****Elevação de Vila Real de Santo António a cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Vila Real de Santo António é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 38/88

de 19 de Abril

Elevação da Marinha Grande a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila da Marinha Grande é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 39/88

de 19 de Abril

Elevação de Montemor-o-Novo a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Montemor-o-Novo é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 40/88

de 19 de Abril

Elevação de Sagres a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sagres, do concelho de Vila do Bispo, é elevada à categoria de vila, passando a designar-se Vila de Sagres.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 41/88

de 19 de Abril

Elevação de Aldeia Nova de São Bento a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aldeia Nova de São Bento, do concelho de Serpa, é elevada à categoria de vila, passando a designar-se Vila Nova de São Bento.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 42/88

de 19 de Abril

Elevação de Alvor a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alvor, do concelho de Portimão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 43/88

de 19 de Abril

Elevação de Vila Nova de Milfontes a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Nova de Milfontes, do concelho de Odemira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 44/88

de 19 de Abril

Elevação de São Teotónio a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Teotónio, do concelho de Odemira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 45/88

de 19 de Abril

Elevação de Pinhal Novo a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pinhal Novo, do concelho de Palmela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 46/88

de 19 de Abril

Elevação de Azarede a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Azarede, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 47/88

de 19 de Abril

Elevação de Apúlia a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Apúlia, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 48/88

de 19 de Abril

Elevação de Couço a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Couço, do concelho de Coruche, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 49/88

de 19 de Abril

Âmbito da aplicação do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *q*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, não é aplicável às acções pendentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo, porém, dos casos julgados entretanto formados.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 50/88

de 19 de Abril

Subsídio de inserção dos jovens na vida activa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É instituída, no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, para os jovens à procura do primeiro emprego, uma prestação pecuniária designada «subsídio de inserção dos jovens na vida activa».

Artigo 2.º**Âmbito pessoal**

1 — Podem beneficiar do subsídio de inserção na vida activa os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos à procura do primeiro emprego e que reúnam cumulativamente as condições de concessão previstas no artigo seguinte.

2 — Consideram-se jovens à procura do primeiro emprego os que nunca tenham trabalhado ou que tenham trabalhado por conta própria ou de outrem desde que não tenham atingido a média de 180 dias nos últimos 360 dias anteriores à data do desemprego.

Artigo 3.º**Condições de concessão**

1 — O subsídio de inserção na vida activa só pode ser concedido a quem preencher as seguintes condições:

- a) Estar inscrito como candidato a emprego no centro de emprego da área da residência há, pelo menos, seis meses;
- b) Ter capacidade e disponibilidade para o trabalho, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro;
- c) Ter um rendimento do agregado familiar *per capita* não superior a 60% do valor mais elevado do salário mínimo nacional;
- d) Não beneficiar da concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego;
- e) Ter concluído com aproveitamento o 9.º ano de escolaridade ou um curso de aprendizagem ou de formação profissional ou ainda não ter estado inscrito nos dois últimos anos em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular;
- f) Não frequentar qualquer dos cursos profissionalizantes referidos na alínea anterior.

2 — Para efeitos do disposto neste diploma, a inserção referida na alínea *a*) do n.º 1 só pode ter lugar após a conclusão de qualquer um dos cursos referidos na alínea *e*) do mesmo número.

Artigo 4.º**Agregado familiar**

Para os efeitos deste diploma, considera-se que o agregado familiar do requerente casado inclui o cônjuge e os descendentes e que o do requerente não casado compreende os parentes e afins do 1.º grau, bem como os irmãos a cargo destes.

Artigo 5.º**Requerimento**

1 — A concessão do subsídio de inserção na vida activa depende de requerimento do interessado, em termos a definir mediante portaria.

2 — Junto com o requerimento, o interessado deve fazer entrega da declaração comprovativa, sob compromisso de honra, da composição do agregado familiar, do respectivo rendimento e da não frequência dos cursos mencionados na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º**Montante e início do pagamento**

1 — O montante mensal do subsídio de inserção na vida activa é o valor da pensão do regime não contributivo da Segurança Social.

2 — O subsídio é devido a partir do mesmo mês da entrega do requerimento, desde que este dê entrada até ao dia 15, ou devido a partir do mês seguinte, se o requerimento for entregue após o dia 15.

Artigo 7.º**Período de concessão**

O subsídio de inserção na vida activa é concedido por um período de quinze meses, ficando, porém, o beneficiário obrigado, no decurso do oitavo mês, a renovar a declaração comprovativa referida no artigo 5.º, n.º 2.

Artigo 8.º**Preferência nas iniciativas de emprego e formação profissional**

Os jovens a quem seja concedido, nos termos da presente lei, o subsídio de inserção na vida activa têm preferência nas iniciativas e programas de apoio ao emprego, à contratação salarial e à formação profissional, bem como nas iniciativas para a criação do próprio emprego ou de experiências profissionais de inserção na vida activa lançadas pelo Governo.

Artigo 9.º**Substituição do subsídio**

1 — Se durante o período de concessão do subsídio de inserção na vida activa o beneficiário iniciar a frequência de um curso de aprendizagem, de formação profissional, de uma acção de formação complementar ou de uma acção inserida em programa de expe-

riência profissional de inserção na vida activa, aquele é substituído pelos respectivos subsídios de formação ou bolsa de aprendizagem durante o período correspondente ao curso.

2 — Quando o montante do subsídio de formação ou de bolsa de aprendizagem for inferior ao valor do subsídio de inserção na vida activa, é devido o pagamento da diferença.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, ao período de concessão do subsídio de inserção na vida activa é deduzido o período de frequência do curso de experiência profissional.

Artigo 10.º

Suspensão da concessão do subsídio

1 — A concessão do subsídio de inserção na vida activa é suspensa:

- a) Durante o período de emprego por conta de outrem ou de ocupação por conta própria inferior a 180 dias;
- b) Durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório ou de serviço cívico dos objectores de consciência;
- c) Pela não apresentação pontual da declaração comprovativa prevista no artigo 7.º

2 — Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o pagamento do subsídio só é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação da declaração.

Artigo 11.º

Não cumulação do subsídio

1 — Salvo casos excepcionais socialmente relevantes, a prever no diploma regulamentar, o subsídio de inserção na vida activa não é cumulável com a concessão de outras prestações de segurança social, quer dos regimes contributivos, quer do regime não contributivo.

2 — As excepções referidas no número anterior aplicam-se independentemente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 12.º

Nova concessão

Só pode ser requerido novo subsídio de inserção na vida activa desde que tenham decorrido 360 dias sobre a cessação do anterior.

Artigo 13.º

Sanções

1 — A prática de qualquer comportamento fraudulento, por acção ou omissão, que tenha ocorrido aquando da concessão do subsídio de inserção na vida activa, ou durante a respectiva pendência, implica a perda do mesmo e a devolução do recebido indevidamente.

2 — O referido no número anterior impede qualquer posterior concessão do subsídio de inserção na vida activa, mesmo que preenchidas as condições previstas no artigo 3.º

Artigo 14.º

Normas subsidiárias

É subsidiariamente aplicável o regime da concessão do subsídio social de desemprego constante do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, em tudo o que não se mostre incompatível com a natureza do regime não contributivo, designadamente a equivalência à entrada de contribuições.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 35/87, de 18 de Agosto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O regime consagrado no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que aprova o Orçamento do Estado para 1988.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/88

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha entre os dias 17 e 23 de Abril de 1988.

Aprovada em 25 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 238/88

de 19 de Abril

O cargo de secretário da Faculdade de Economia da Universidade do Porto implica um adequado nível de conhecimentos e experiência no domínio da gestão e administração do ensino superior universitário.

O referido cargo é equiparado a chefe de divisão, devendo, de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro, ser provido de entre licenciados com curso superior adequado, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Considerando que se torna difícil dar cumprimento às normas gerais de recrutamento do cargo previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o lugar de secretário do quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, aos técnicos superiores de 1.ª classe habilitados com licenciatura em Direito e com competência, formação e experiência profissional comprovadas pelo efectivo exercício de funções que os qualifiquem para o desempenho das funções inerentes àquele lugar.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 6 de Abril de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 239/88

de 19 de Abril

A Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, que aprovou os quadros de pessoal dos hospitais distritais, nível 1, foi publicada tendo em vista o disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em virtude de os mesmos terem terminado o regime de instalação e passado a regime normal de funcionamento.

Todavia, no que se refere ao Hospital Distrital de Anadia, algumas incorrecções foram detectadas. Importa, por isso, alterar o referido quadro de pessoal, por forma a abranger situações que nele não foram contempladas.

Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Anadia, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal administrativo e pessoal auxiliar, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Março de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Anadia

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			Letra de vencimento
				(1)	(2)	(3)	
Pessoal administrativo.	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, aprovisionamento e outras.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	—	2	2	I
			Primeiro-oficial	1	4	5	J
			Segundo-oficial	—	6	6	L
			Terceiro-oficial	3	3	6	M
Pessoal auxiliar	Ação médica	Maqueiro	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	—	4	4	O, Q e R

Portaria n.º 240/88

de 19 de Abril

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, foram reestruturados os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora, conforme a Portaria n.º 921/85, de 3 de Dezembro.

Todavia, não é possível integrar no quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora um funcionário que consta da lista nominativa superiormente aprovada.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal do Hospital Concelhio de Mora anexos às Portarias n.ºs 921/85, de 3 de Dezembro, e 168/87, de 11 de Março, sejam substituídos pelo que segue em anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Março de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	3) Pessoal de serviços gerais:	
(a) 1	Encarregado de sector	K
	3.1) Acção médica:	
(a) 1	Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(b) 2	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3.2) Alimentação:	
(c) 2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(d) 1	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3.3) Tratamento de roupa:	
1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	
(c) 4	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de ajudante de enfermaria.

(c) Um destes lugares a extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de cozinheiro.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 241/88

de 19 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Aveiro aprovou o organograma dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Aveiro foi criado o lugar de chefe da Divisão de Organização e Administração, que urge prover desde já;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida, bem como o conhecimento dos serviços;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidatos que, além da experiência e conhecimentos referidos, possuam as habilitações normalmente exigidas;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias;

Considerando que a Assembleia Municipal de Aveiro deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Organização e Administração ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Organização e Administração da Câmara Municipal de Aveiro a chefes de repartição, letra E, com reconhecida competência e experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se para o efeito a habilitação com curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Abril de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 242/88

de 19 de Abril

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 900/83, de 28 de Setembro, que aprovou a estrutura curricular do curso de licenciatura em Planeamento da Universidade de Aveiro, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos, fixado, na sequência da presente portaria, por despacho reitoral, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, entrará em funcionamento a partir do ano lectivo de 1988-1989.

3.º

Regime de transição

Compete ao reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar as regras gerais e especiais do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Março de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 900/83, de 28 de Setembro (alteração)

Licenciatura em Planeamento

1 — Área científica do curso: Planeamento Regional e Urbano.	
2 — Duração normal do curso: dez semestres lectivos.	
3 — Total de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso: 170 unidades de crédito.	
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
Planeamento Regional e Urbano.....	40
Economia	14
Geografia	14
Arquitectura	13
Engenharia Civil	9
Sociologia	7
Engenharia do Ambiente.....	6
Administração	6
Matemática	18
Ciências Físico-Químicas	7
Ciências Naturais	6
Língua Estrangeira	3
4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:	
Planeamento Regional e Urbano.....	} 12
Geografia	
Economia	
Arquitectura	
4.3 — Projecto.....	15

Portaria n.º 243/88

de 19 de Abril

O Despacho Normativo n.º 73/86, de 5 de Agosto, deu origem ao projecto experimental de cursos nocturnos de ensino preparatório para adultos, que teve como objectivo uma melhor adequação aos trabalhadores-estudantes dos métodos, das técnicas, do currículo e dos programas deste nível de ensino.

Constata-se, porém, que, para além dos adultos que pretendem melhorar o seu nível cultural e educativo, muitos jovens abandonam o sistema regular sem terem obtido o diploma correspondente à escolaridade obrigatória. Estes jovens, segundo refere o relatório da OCDE sobre a política educativa portuguesa, aderem melhor a um programa de educação não formal do que a qualquer solução de tipo escolar formal.

A Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, a quem foi cometida a responsabilidade neste nível de formação pela Lei n.º 3/79 e pelo Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, capitalizou uma prática de utilização de métodos e técnicas adequados tanto à camada adulta da população, em geral, como a grupos específicos, que tem permitido a um número cada vez maior de cidadãos a obtenção de diplomas correspondentes e equivalentes aos vários graus de escolaridade obrigatória.

A definição da rede dos referidos cursos decorre igualmente da experiência adquirida, ao responder às necessidades expressas pelas comunidades e ou seus representantes e ao utilizar tipos de instalações diversificados: escolas secundárias, preparatórias ou primárias, autarquias, associações, empresas e outras, designadamente fora dos meios urbanos mais importantes e onde não existe qualquer outra alternativa.

Tendo em conta os dados da experiência referida e ainda a Lei de Bases do Sistema Educativo, entende-se que o projecto experimental de reestruturação dos cursos nocturnos constitui uma alternativa ao actual ensino preparatório nocturno e que há que proceder à sua generalização.

Assim, determino:

1 — Todos os cursos de ensino preparatório nocturno passarão, a partir do início do ano lectivo de 1988-1989, para a responsabilidade da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa.

2 — A estrutura curricular dos cursos referidos no n.º 1 é a que consta do Despacho Normativo n.º 73/86, de 25 de Agosto, e do n.º 5.º, n.º 2), alínea a), da Portaria n.º 95/87, de 10 de Fevereiro, para os cursos que prosseguem a estratégia de educação recorrente.

3 — Sempre que se provar adequado, a Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa organizará currículos alternativos, para grupos específicos da população, de nível equivalente e correspondente aos referidos no número anterior.

4 — A rede de cursos será determinada, ano a ano, de acordo com as necessidades, podendo os cursos funcionar em instalações dependentes do Ministério da Educação, nomeadamente escolas dos diversos graus de ensino, em autarquias, empresas, associações e outras.

5 — São extintos todos os cursos de ensino preparatório cujo currículo seja o constante do Despacho n.º 95/77, de 13 de Julho.

5.1 — Aos participantes dos cursos referidos no número anterior será assegurada a conclusão do respectivo curso, quer mediante a realização de provas de avaliação final, ainda durante o ano lectivo de 1988-1989, quer através do sistema de equivalências já existente entre esses cursos e os criados pela presente portaria.

6 — A organização, a gestão e o acompanhamento dos cursos, o sistema de avaliação e equivalências e os programas serão objecto de despacho ministerial, a publicar no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Abril de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 244/88

de 19 de Abril

Sob proposta da Universidade do Minho:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Alterações

1 — A área de especialização em Ensino da Língua Portuguesa do curso especializado conducente ao mestrado em Educação pela Universidade do Minho passa a designar-se por área de especialização em Ensino da Língua e da Literatura Portuguesas.

2 — Em consequência do disposto no n.º 1 são alterados:

a) A alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 405/86, de 26 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

c) Ensino da Língua e da Literatura Portuguesas;

b) O anexo III da Portaria n.º 405/86, de 26 de Julho, que passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Regime de transição

Aos alunos que se matricularam e inscreveram no curso especializado conducente ao mestrado em Educação na área de especialização em Ensino da Língua Portuguesa, cuja estrutura curricular foi fixada pelo anexo III da portaria agora alterada, é facultada a conclusão do curso e a obtenção do grau nos termos da anterior redacção deste anexo, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Março de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo III à Portaria n.º 405/86, de 26 de Julho (alteração)

Mestrado em Educação na área de especialização em Ensino da Língua e da Literatura Portuguesas

- 1 — Área científica do curso: Educação.
- 2 — Duração normal do curso: três semestres lectivos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso: 24.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

- 4.1 — Obrigatórias:
 - I — Estudos Linguísticos 8
 - II — Estudos Literários 6
 - III — Metodologias de Ensino 4

- 4.2 — Conjunto das optativas:
 - I — Educação 1
 - II — Linguística 1
 - III — Literatura 1
 - IV — Cultura 1
 - V — Informática 1

- 5 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
 - a) Em Ensino que incluam a componente de Português;
 - b) Línguas e Literaturas Modernas que incluam a componente de Português;
 - c) Filologia Românica;
 - d) Línguas e Literaturas Clássicas que incluam a componente de Português;
 - e) Humanidades da Universidade Católica Portuguesa.

- 6 — Especialidades a que se refere o n.º 11.º: Metodologia do Ensino do Português.

Despacho Normativo n.º 20/88

Ao abrigo do disposto do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — É criado o curso de técnico profissional auxiliar de moldes, em regime pós-laboral, cuja definição e organização curricular consta do anexo I ao presente despacho.

2 — É criado o curso profissional de operador técnico de rochas ornamentais, cuja definição e organização curricular consta do anexo II ao presente despacho.

Ministério da Educação, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO I

Área de Estudos: CIENTÍFICO-TECNOLÓGICOS		Via: TÉCNICO-PROFISSIONAL			
Curso: TÉCNICO AUXILIAR DE MOLDES			Regime: PÓS-LABORAL		
Área Ocupacional: MECÂNICA					
DISCIPLINAS	Tempos Lectivos				Observações
	1.º	2.º	3.º	4.º	
GENERAL	PORTUGUÊS	1+1+1	1+1	1+1	
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	1+1+1	1+1	1+1	
	HISTÓRIA	1+1	1+1	-	
		8	6	4	
ESPECÍFICA	MATEMÁTICA	1+1+1	1+1+1	1+1+1	1+1+1
	FÍSICA E QUÍMICA	1+1+1	1+2tp	1+1	1+1
	CIÊNCIAS NATURAIS	1+1	-	-	-
		8	6	5	5
TECNICO-PROFISSIONAL	DESENHO GERAL	2p+2p	2p	-	-
	DESENHO DE CONSTRUÇÕES MECÂNICAS. *	-	-	2p+2p	-
	DESENHO DE MOLDES	-	-	1+1	2p+2p
	MECÂNICA APLICADA	-	-	-	2tp
	ELEMENTOS DE ELECTRICIDADE	-	-	-	1+1
	MECÂNICA DE MATERIAIS	-	1+1+1	-	-
	TECNICAS DE MAQUINAGEM	-	3p	2p+3p	2p+3p
ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	-	-	-	1+1	
		4	8	11	15
TOTAL		20	20	20	20

Observações:
1 — PERFIL: Ser capaz de:
- Interpretar o desenho de um molde ou partes dele
- Distinguir e utilizar correctamente instrumentos de medição
- Preparar ferramentas de corte
- Regular velocidades e avanços de corte nas diversas máquinas existentes na oficina
- Distinguir os tipos de matérias utilizadas na construção de moldes, nomeadamente no tocante às suas características de maquinabilidade

ANEXO II

ÁREA DE ESTUDO: CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO		VIA: PROFISSIONAL	
CURSO: OPERADOR TÉCNICO DE ROCHAS ORNAMENTAIS			
ZONA OCUPACIONAL: CONSTRUÇÃO CIVIL			
DISCIPLINAS	TEMPOS SEMANAIS		
DESENHO	6		
ELEMENTOS DE HISTÓRIA DE ARTE	2		
LEGISLAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO	3		
OFICINAS	9		
OPERAÇÕES MECÂNICAS	8		
TECNOLOGIA DA EXTRAÇÃO	3		
TECNOLOGIA DA TRANSFORMAÇÃO	3		
TOTAL	34		

PERFIL — Ser capaz de:
- Reconhecer rochas ornamentais
- Conhecer os processos de extração de uma pedra; reconhecer os planos de corte
- Conhecer os equipamentos ligados à extração e à transformação
- Preparar ferramentas e equipamentos manuais; operar com ferramentas e equipamentos manuais
- Operar com equipamentos e máquinas ferramentas simples e realizar a sua preparação e manutenção corrente
- Planejar e preparar os trabalhos de transformação
- Fazer o controlo de produção e respectivo controlo de qualidade
- Medir e dimensionar trabalhos
- Conhecer estilos arquitectónicos; interpretar desenhos e projectos; executar desenhos técnicos
- Conhecer as normas de segurança, higiene e legislação aplicável

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/88/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 33/87, de 17 de Janeiro, que aprovou o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação.

O sector da panificação mereceu sempre um tratamento legal específico, de forma a serem garantidas as mais convenientes condições de qualidade e higiene no fabrico do pão.

Com a consagração do princípio do livre acesso à actividade industrial sentiu-se a necessidade de adaptar à nova realidade toda a legislação marcada pelas regras do condicionamento industrial, e tal foi, sem dúvida, o intuito do legislador ao aprovar, através do Decreto-Lei n.º 33/87, de 17 de Janeiro, o novo Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação.

De acordo com o artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 33/87, este não é aplicável às regiões autónomas.

Deste modo, importa proceder nesta Região à adopção de medidas semelhantes às constantes do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-Lei n.º 33/87, de 17 de Janeiro, com as alterações impostas pela especificidade regional e que constam do artigo seguinte.

Art. 2.º As referências feitas e as competências atribuídas naquele diploma legal às delegações regionais do Ministério da Indústria e Comércio (MIC), à Direcção-Geral da Inspecção Económica e às autoridades sanitárias distritais das administrações regionais de saúde consideram-se reportadas e serão exercidas na RAM, respectivamente, pela Direcção Regional do Comércio e Indústria e pela Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, da Secretaria Regional da Economia, e pela Direcção Regional de Saúde Pública, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Março de 1988.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 20 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A

Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

Considerando a reestruturação dos quadros de pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário e a

alteração de princípios sobre o preenchimento desses lugares imposta pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando que importa garantir a unidade do sistema relativo ao processo de colocação de professores, tornando aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Ainda nos preceitos do diploma citado no n.º 1 deste artigo deverão entender-se as referências a quadro distrital de vinculação, quadro distrital ou distrito de vinculação como sendo quadro de vinculação e as referências a distritos e distritos escolares como sendo as áreas de jurisdição das direcções escolares, nos termos em que estão definidas no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/86/A, de 12 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 7.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 1, 15.º, 16.º, n.º 1, alínea f), 17.º, 21.º, n.º 2, 26.º, n.º 3, alínea a), 33.º, n.º 6, 39.º, n.º 2, 40.º, n.º 1 e 2, 41.º, n.º 1 e 2, alínea a), 45.º, n.º 1, alínea f), 47.º, 53.º e 65.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 —

a) Residam no continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;

b)

c)

d)

Art. 10.º — 1 — O provimento de lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no *Jornal Oficial* da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autorize a transferência do antigo titular.

2 —

Art. 15.º Para efeitos de preenchimento por concurso, os lugares do quadro geral distribuem-se pelas áreas de jurisdição das direcções escolares.

Art. 16.º — 1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) Designação das escolas, das localidades, dos concelhos, das ilhas e da região a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 —

Art. 17.º — 1 —

a) Designação das escolas da Região, até ao limite de vinte;

- b) Designação das localidades da Região, até ao limite de vinte;
- c) Designação dos concelhos da Região, no máximo de sete;
- d) Designação das ilhas da Região, no máximo de quatro;
- e) Toda a Região.

2 — Quando um candidato concorrer a toda a Região, ilhas ou concelhos, as escolas respectivas são percorridas tendo-se em consideração a ordenação constante da relação anexa ao aviso do concurso, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da Região, da mesma ilha ou do mesmo concelho;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra escola de entre aquelas a que concorreu, nos termos deste artigo, segundo a ordem de preferências que tenha estabelecido.

Art. 21.º — 1 —

2 — Os professores referidos no n.º 1 deste artigo tomarão posse do lugar no prazo de 30 dias após a publicação no *Jornal Oficial* do competente provimento.

3 —

Art. 26.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 —

- a) Os das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 33.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Findos os dois anos referidos no número anterior, os titulares aí mencionados que não tiverem requerido e ou não tiverem obtido provimento ficam sujeitos a provimento em escolas da mesma ou de outra localidade de categoria igual ou imediatamente inferior ou superior àquela em que se situa a escola de que eram titulares, mas nunca a distância superior a 20 km e dentro da mesma ilha.

7 —

8 —

Art. 39.º — 1 —

2 — O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vinculação será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Agosto, por despacho do director regional de Administração Escolar,

lar, a publicar no *Jornal Oficial*, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo da preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 60.º deste diploma:

- a)
- b)
- c)

3 —

4 —

Art. 40.º — 1 — O provimento nos quadros de vinculação far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no *Jornal Oficial*, até 31 de Maio de cada ano, pela Direcção Regional de Administração Escolar.

2 — O director regional de Administração Escolar poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar por despacho, a publicar no *Jornal Oficial*, a data referida no n.º 1 deste artigo.

3 —

4 —

5 —

Art. 41.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de quinze dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial* do aviso referido no n.º 1 do artigo 40.º do presente diploma.

2 —

- a) Residam no continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b)
- c)
- d)

Art. 45.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Designação dos quadros de vinculação, com indicação das respectivas direcções escolares.

2 —

Art. 47.º Os candidatos ao concurso referido no artigo 40.º deste diploma indicarão as suas preferências num só boletim, podendo nele mencionar toda a Região.

Art. 53.º — 1 — Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral a nível de uma das áreas de jurisdição das direcções escolares.

2 — Os professores referidos no número anterior que à data da abertura do concurso possuam dez ou mais anos de serviço docente serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral apenas a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.

Art. 65.º — 1 —

- a)
- b)

2 —
 3 —
 4 — Caso o professor não possa ser afectado com base nas preferências manifestadas e como consequência de não ter esgotado as possibilidades previstas no n.º 1, será afectado a uma escola, seguindo-se a ordem da lista constante do aviso de concurso.

Art. 3.º É revogada a legislação regional em contrário, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/A, de 26 de Fevereiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A

Alteração de concursos de pessoal docente para os ensinos preparatório e secundário

Considerando a reestruturação dos quadros de pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário e a alteração de princípios sobre o preenchimento desses lugares imposta pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro;

Considerando que importa garantir a unidade do sistema relativo ao processo de colocação de professores, tornando aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As disposições do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que determinem a obrigação de os docentes concorrerem a todas as escolas de, pelo menos, uma zona reportam-se a todos os estabelecimentos de ensino da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são estabelecimentos de ensino da Região Autónoma dos Açores os que vierem a constar em mapa anexo ao aviso de abertura de concurso.

Art. 3.º Os candidatos a que se referem os artigos 10.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, indicarão os estabelecimentos de ensino por ordem de prioridades.

Art. 4.º O prazo de reclamações referido no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, será de doze dias em relação aos candidatos que exerçam funções no estrangeiro, como cooperantes, em Macau, na Região Autónoma da Madeira ou no continente.

Art. 5.º Os artigos 15.º, n.º 4, 46.º, n.º 1, alíneas c) e e), e 58.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 —

4 — As desistências de parte das preferências manifestadas implicam a perda de vínculo por parte dos candidatos e alteração da respectiva prioridade, se a ela tiverem direito.

Art. 46.º — 1 —

a)

b)

c) Os candidatos só poderão concorrer desde que colocados em escola fora da ilha do local de trabalho do cônjuge;

d)

e) Os candidatos colocados na ilha de São Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c), desde que estejam providos em estabelecimento de ensino situado no concelho de Nordeste.

Art. 58.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Aos candidatos será dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual.

5 —

6 —

Art. 6.º É revogada a legislação regional em contrário, nomeadamente os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/85/A, de 9 de Julho, e 10/86/A, de 31 de Março.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, aprovou a nova estrutura orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ajustando-a às reais necessidades de serviço e tarefas a seu cargo;

Considerando que, apesar de todos os esforços de ajustamento, a prática tem demonstrado ser ainda indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento do serviço a manutenção da contratação de pessoal fora do quadro;

Considerando de elementar justiça regularizar situações e não gorar as expectativas de integração nos quadros do pessoal contratado além dos mesmos com satisfatório desempenho de funções;

Considerando o disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicável à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, o artigo 66.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 66.º-A — 1 — O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, conte mais de três anos de serviço ininterrupto e que tenha sido admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado directamente em lugares do quadro em categoria correspondente às funções que actualmente desempenha.

2 — A integração prevista no número anterior não depende de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, e far-se-á mediante lista nominativa.

Art. 2.º É alargado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 9 de Abril, sendo, em consequência, rectificadas as alíneas *d*) e *e*) das observações ao mesmo, conforme constante do mapa anexo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 10 de Fevereiro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

MAPA ANEXO

Mapa de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	III — Repartição dos Serviços Administrativos	
	
	<i>b</i>) Pessoal administrativo:	
25	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	(c) S, Q ou N
	
	<i>c</i>) Outro pessoal:	
(<i>d</i>) 4	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	S, Q ou N
	
	IV — Direcção Regional do Comércio	
	
	<i>e</i>) Outro pessoal:	
(<i>d</i>) 6	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	S, Q ou N
	
	VIII — Gabinete de Geociências	
	
	<i>d</i>) Pessoal técnico-profissional:	
(<i>e</i>) 3	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	M, L, J ou I
	
	X — Delegações de ilha	
	
	<i>h</i>) Outro pessoal:	
(<i>d</i>) 2	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	S, Q ou N

(*d*) Todos os lugares a extinguir quando vagarem.

(*e*) Três lugares a extinguir quando vagarem.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex